

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 3199/2022

Institui o mecanismo de solidariedade aplicável a associações de bairro e escolinhas de futebol, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º As associações de bairro, de moradores, escolinhas de futebol ou entidades congêneres, ainda que não regularmente constituídas, que hajam comprovadamente atuado na formação de atletas profissionais transferidos, definitiva ou temporariamente, no âmbito do Estado de Pernambuco, terão direito a parcela do valor pago pela nova entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. Os valores devidos em razão do *caput* serão calculados com os mesmos critérios do art. 29-A da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição institui o mecanismo de solidariedade para escolinhas de futebol e associações de bairro que atuem na formação de jovens atletas.

Tais entidades frequentemente possuem contribuição fundamental no início da carreira de adolescentes que futuramente serão grandes profissionais do esporte. Contudo, muitas vezes, devido à informalidade de suas atividades, tais entidades não são contempladas pelas regras de repartição de contribuições, denominado de “mecanismo de solidariedade”, constante no art. 29-A da Lei Federal nº 9.615/1998.

Dessa forma, buscamos corrigir essa injustiça permitindo que, ao menos no âmbito de nosso Estado, as escolinhas de futebol de bairro possam ser devidamente retribuídas pelo seu esforço na formação dos jovens atletas.

Do ponto de vista constitucional, nossa proposição está plenamente adequada à competência dos Estados, uma vez que a Carta da República assim estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, esta Egrégia casa Legislativa reconhece a legitimidade da iniciativa parlamentar sobre a matéria, conforme ilustrado, por exemplo, na aprovação da Lei nº 17.360/2021.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

HISTÓRICO

[10/03/2022 14:16:12] ASSINADO

[10/03/2022 14:16:27] ASSINADO

[10/03/2022 14:26:06] ENVIADO P/ SGMD
[14/03/2022 18:27:33] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[15/03/2022 17:09:05] DESPACHADO
[15/03/2022 17:10:18] EMITIR PARECER
[15/03/2022 19:08:58] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[16/03/2022 07:14:53] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 16/03/2022

D.P.L.: 8

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta